

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1.324, DE 1999

“Dispõe sobre a locomoção de contribuintes do INSS por ambulâncias.”

Autor: Deputado DINO FERNANDES

Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.324, de 1999, do nobre Deputado Dino Fernandes, pretende instituir o direito ao transporte por ambulância, para tratamento de saúde, para os segurados da Previdência Social que estejam impossibilitados de locomoção, determinando que as despesas fiquem a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Proposição encerra um equívoco quanto a distintas áreas da Seguridade Social – previdência social e saúde – atribuindo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS uma prestação que estaria afetando ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Todavia, o núcleo da proposta nos parece de grande pertinência, tendo em vista a importância do transporte por ambulância para o cidadão carente que necessita de tratamento de saúde e não dispõe de condições de locomoção até o posto de atendimento ou hospital do SUS.

Consultamos o autor do Projeto, Deputado Dino Fernandes, que, reconhecendo o engano, encaminhou à Presidência desta Comissão documento em que requer a retificação do texto inicial do Projeto, para substituir, onde couber, o INSS pelo SUS.

Esse documento não pôde ser incorporado ao Projeto porque extemporâneo, vez que esgotado o prazo para emendas em 1999.

Não obstante, julgamos oportuna a modificação, no sentido de viabilizar a aprovação da proposta, que terá repercussão muito positiva no atendimento à saúde das populações carentes neste País.

Com essas observações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.324, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.324, DE 1999

Dispõe sobre o transporte por ambulância a cargo do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas carentes, que não disponham de meios de locomoção, o transporte por ambulância, para tratamento de saúde, a cargo do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei serão custeada pelo Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º A regulamentação desta lei não excederá o prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Relator